



PARECER Nº 697/19

PROCESSO Nº 00256/19

PLCL Nº 17/19

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar de iniciativa parlamentar em epígrafe, que inclui art. 22-A na Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014 – que institui o Código Municipal de Limpeza Urbana –, e alterações posteriores, condicionando a realização de grandes produções de eventos e festas populares, públicos ou privados, à aprovação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

A exposição de motivos faz referência ao atual contexto de crise econômica e busca pela sustentabilidade. Afirma que uma forma de atender a essas duas demandas é garantir a realização de reciclagem por catadores de lixo locais quando da realização de eventos no Município de Porto Alegre. Sustenta, por fim, que dessa forma será dado cumprimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, destinando-se resíduos, aumentando os índices de reciclagem e, dentre outras coisas, contribuindo para a sustentabilidade e limpeza da cidade.

O projeto foi apregoadado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

O tema do projeto é de interesse local e, ao mesmo tempo, visa suplementar a Legislação Federal que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305, de 02 de agosto de 2010), atraindo a incidência do art. 30, I e II, da Constituição Federal, que define competência legislativa do Município para tratar da matéria.

Em princípio, não se está diante de assunto cuja competência seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Inobstante, há que se referir que o inc. V do art. 22-A, cria obrigação à Administração Pública de contratação do serviço de gestão, coleta seletiva e transporte, triagem e destinação de resíduos sólidos por catadores de unidades conveniadas, inclusive com geração de despesa ao Poder Público. Por tal razão, há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ante a afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF/88).

Quanto à matéria de fundo, aponta-se igualmente para a impropriedade do inciso V do art. 22-A, a ser incluído na Lei Complementar n. 728/14, porquanto ao criar obrigação de contratação do serviço de gestão, coleta seletiva e transporte, triagem e destinação de resíduos sólidos por catadores de unidades conveniadas também aos



**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

Procuradoria-Geral

particulares que venham a realizar grandes produções de eventos e festas populares, está se imiscuindo em matéria de competência legislativa da União.

Conforme o art. 22, I, da CF/88, é competência privativa da União legislar sobre Direito Civil e Comercial, o que inclui normativas pertinentes à regulação da atividade econômica como a presente, tendo em vista que gera obrigatoriedade de contratação de determinados prestadores de serviços por particulares. Além disso, a imposição fere a autonomia privada e a livre iniciativa (art. 1º, IV e 170, da CF/88).

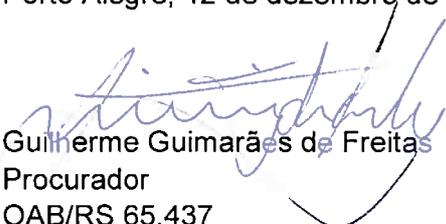
Em sentido análogo, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema n. 525 da repercussão geral, oportunidade em que a Corte firmou a seguinte tese: "*São inconstitucionais as leis que obrigam os supermercados ou similares à prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras, por violação ao princípio da livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170 da Constituição)*".

Por fim, *smj*, considerando a possibilidade de eventual aumento de despesa, quando a contratação até aqui abordada se der por parte do Poder Público (inc. V, do art. 22-A), deveria o projeto vir acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor, bem como declaração do ordenador da despesa de que o aumento esteja adequada orçamentária e financeiramente à lei orçamentária anual e com compatibilidade ao plano plurianual e LDO, conforme determina o art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Lembrando que a inobservância ao disposto na legislação referida é considerado despesa não autorizada (art. 15 da LC nº 101/2000).

Isso posto, o projeto apresenta óbices pontuais de inconstitucionalidade formal e material quanto ao inciso V do novel art. 22-A, em face de vício de iniciativa ao criar obrigação de contratação pelo Poder Público com geração de despesa; incompetência municipal para versar sobre matéria atinente a Direito Civil e Comercial; bem como afronta aos princípios constitucionais da autonomia privada e da livre iniciativa. Além disso, o citado inciso V do art. 22-A se encontra em dissonância com o determinado pelo art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), devendo ser instruído, de acordo com os requisitos da LRF, sob pena de a despesa ser considerada não autorizada (art. 15 da LC nº 101/2000).

É o parecer.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2019.


Guilherme Guimarães de Freitas
Procurador
OAB/RS 65.437